



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO: 028/2022

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS: 023/2022

ID CIDADES: 2022.029E0700001.01.0005

RECORRENTE: I.S. PRUEZA - BUTIQUIM

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao Recurso interposto pela empresa **I.S. PRUEZA - BUTIQUIM** contrário ao julgamento realizado pela pregoeira, quando da análise dos documentos de habilitação da Recorrente.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **I.S. PRUEZA - BUTIQUIM**, no dia 14/06/2022 às 16h05min, através do e-mail: setordelicitacaoibatiba@gmail.com, portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido às empresas concorrentes prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido não houve contrarrazões ao recurso, passamos a analisar as razões apresentadas pela recorrente.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise do recurso e contrarrazão.

DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 09 (nove) de junho do ano de dois mil e vinte e dois o julgamento dos documentos de propostas e de habilitação no Pregão Presencial 023/2022, que tem por objeto o Registro de Preços destinado a aquisição parcelada de refeições prontas (marmitex e refeição comercial).

A empresa **I.S. PRUEZA - BUTIQUIM** manifestou intenção de interpor recurso e assim o fez na data de 14/06/2022 às 16h05min, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Presencial 023/2022 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, portanto, para ser declarada apta a contratar com a administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista que o recurso é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Embora o prazo de publicação do edital estabelecido em lei seja de no mínimo 08 (oito) dias úteis, este município no dia 27/05/2022 realizou a publicação do edital com data de abertura marcada para o dia 09/06/2022 às 09h00min, sendo assim, conta-se 09 (nove) dias úteis, excluindo a data de publicação, e incluindo a data de abertura.

No entanto, embora o Edital seja SUFICIENTEMENTE CLARO (no item 8.5), acerca da habilitação técnica, a Recorrente, ao apresentar os documentos de habilitação, apresentou somente a Portaria nº 033-R emitida pelo Governo do Estado do Espírito Santo, onde consta a classificação de grau de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, porém, em consideração ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, disposto no Art. 41 da Lei nº 8.666/93, correta é a sua INABILITAÇÃO por não apresentar o Alvará Sanitário.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, **compras** e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da mesma lei que dispõe que:

*“A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. *Negado provimento ao recurso.*"

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação -



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito**, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."*

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. **Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)**" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua*



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro
desídia.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como, para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Ademais pertinente destacar que é de amplo conhecimento que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina DIOGENES GASPARINI:

“(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento” (GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 13ª edição. Editora Saraiva. 2008, p. 487).

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (Art. 41). Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém do

d



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

edital". Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, Malheiros.

2012, p. 594-5.

Além disso, a licitação é um procedimento destinado a todos os interessados e sendo assim, não pode se ater às peculiaridades deste ou daquele licitante em especial, devendo prever em seu edital regras claras e gerais, que possam ser atendidas por todos aqueles que tiverem interesse de participar da licitação, caso contrário, estaríamos afrontando o princípio da isonomia.

A Recorrente teve sua inabilitação por não apresentar "**Alvará Sanitário (ou Licença Sanitária/Licença de Funcionamento)** da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal", não atendendo ao item **8.5** do Edital.

Vale destacar que a recorrente alega que "ocorreu um erro material na Ata de Realização do Pregão Presencial nº 023/2022, onde se lê portaria 033-R, devendo ser ratificada para constar o número 86-R". Porém, não há o que se falar em **retificação** da Ata, tendo em vista que no envelope apresentado pela licitante, que foi recebido e rubricado pela pregoeira, equipe de apoio e licitantes presentes, constava a **Portaria nº 033-R**, conforme assinada e rubricada por todos os presentes na sessão, conforme cópia em anexo.

Vale esclarecer que caso a empresa não concordasse com as exigências contidas no Edital, poderia ter realizado impugnação ao instrumento convocatório. Conforme estabelecido no item 19 do Edital, que diz:

"19.1. Os interessados poderão solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital, por irregularidade comprovada, protocolizando o pedido de acordo com os prazos do Art. 41 da Lei 8.666/93, no endereço discriminado no subitem 11.4 deste edital, ou ainda encaminhando através do endereço eletrônico: setordelicitacaoibatiba@gmail.com cabendo a

(assinatura)



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Pregoeira decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas."

Mas não foi o caso, entende-se então que a mesma, estava sujeita a todas as exigências ali exaradas. Portanto, resta claro que existe uma diferença enorme entre formalismo exacerbado e exigências editalícias a todos impostas e que por todos deveriam ser obedecidas.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **I.S. PRUEZA - BUTIQUIM**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 028/2022 - Pregão Presencial para Registro de Preços nº 023/2022, pelos fatos e motivos expostos acima. Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Sr. Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso apresentado pela Recorrente, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 22 de junho de 2022.


CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA
Pregoeira